



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346229-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KING MERCADINHO LTDA, é embargado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61159

EDEC.N°: 2346229-71.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: KING MERCADINHO LTDA.

EBDA.: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por King Mercardinho Ltda. em face do acórdão de fls. 356/360 que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, mantendo decisão que, em incidente de alienação de ativos, autorizou a resolução do contrato de compra e venda para fins de recuperação judicial e a nova alienação dos bens.

Recorre o embargante afirmando que não houve oportunidade de defesa prévia e alegando “*que há uma contradição quanto ao não prequestionamento dos artigos suscitados quando do presente recurso de agravo de instrumento*”. Requer o prequestionamento dos artigos 5º, LIV e LV, CF, e 9º, 10, 113, 239, 269, 276, 278 e 312, CPC.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

O acórdão embargado foi claro ao analisar a alegação de cerceamento de defesa do embargante em razão da falta de intimação prévia sobre a decisão agravada. E o julgado concluiu pela ausência de qualquer vício, nos seguintes termos:

“A respeito, é bem verdade, como alega a devedora, que ela não foi intimada previamente à prolação da decisão, como seria de rigor. De toda forma, dado o quadro de urgência do requerimento, decorrente dos expressivos prejuízos mensais suportados pelas devedoras para manutenção dos equipamentos alienados, sabida a possibilidade de deferimento da tutela de forma inaudita. Além do mais, a adquirente compareceu espontaneamente aos autos, o que lhe permitiu a ciência quanto à decisão, haja vista que o Juízo de origem, mesmo após sua impugnação, manteve o decisum.”

E, quanto ao mérito da decisão agravada, o acórdão entendeu pelo seu acerto, considerando os indicativos que o embargante vem descumprindo o contrato.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator